TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000301-73.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Falso testemunho ou falsa

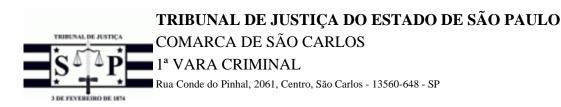
perícia

Documento de Origem: IP - 396/2014 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justica Pública

Réu: Lucas Rafael Santos de Almeida

Aos 28 de maio de 2015, às 14:45h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu LUCAS RAFAEL SANTOS DE ALMEIDA, devidamente escoltado, acompanhado da defensora, Dra. Janaína Aparecida Basílio. Iniciados os trabalhos foram inquiridas as testemunhas de acusação José Donizete de Souza Camargo e Valdez Ferreira. Ausente a testemunha de acusação Gabriella Macedo, que não foi localizada. O Dr. Defensor desistiu da oitiva da testemunha. O MM. Juiz homologou a desistência e passou a interrogar o réu, o que foi feito em termo apartado. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O reu foi denunciado incurso no art. 342 paragrafo 1º tendo em vista que como testemunha teria feito afirmação falsa em processo penal. Procede a presente ação penal. Com efeito, consta que o réu Alex, em relação ao processo em que o crime de falso foi praticado foi denunciado por portar uma arma de fogo municiada; consta que aquela arma foi encontrada dentro de um veículo, que na ocasião era ocupado pelo réu Lucas e outras pessoas. Ao depor como testemunha naquele processo, Lucas disse que a arma teria sido encontrada no mato por uma das moças que ocupava o veículo. Esta versão mostrou-se totalmente diversa, visto que conforme o depoimento dos policiais, a arma efetivamente estava dentro do veículo, como inclusive admitiu o réu neste processo por crime de falso. O dolo do crime de falso testemunho ficou suficientemente demonstrado; não é possível se acolher a tese do réu de que estava nervoso e se atrapalhou ao relatar o fato; a versão que ele apresentou naquele processo, dizendo que uma moça foi o mato e retornou com a arma era completamente diferente do que tinha ocorrido, visto que o revólver foi encontrado no carro; essa discrepância significativa entre a versão por ele apresentada e a realidade não é compatível com a mera confusão por nervosismo, mas constitui versão de quem queria deliberadamente favorecer aquele réu. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. Tem ele antecedentes por roubo, embora não haja prova de reincidência, de modo que a pena poderá ser estabelecida no mínimo, com a majorante prevista no parágrafo 1º do art. 342 do CP. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Reafirma as alegações de sua resposta à acusação, porém, caso seja fixada uma pena ela deve ser no mínimo legal, visto que não é reincidente neste tipo penal e a inverdade proferida não causou qualquer prejuízo ao processo principal, sendo irrelevante para a administração da justica. Tanto é verdade que o agente do crime inicial confessou seu ato, sendo posteriormente condenado. Além do mais o acusado não se retratou em momento oportuno por mero desconhecimento da lei, vindo a confessar espontaneamente os fatos nesta audiência. A pena, por sua vez, deve ser convertida em restritiva de direitos ou em regime inicial aberto, visto que o crime não foi cometido com qualquer tipo de violência. Ademais, tal punição é suficiente ao acusado. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. LUCAS RAFAEL SANTOS **DE ALMEIDA**, RG 44.805.216-7, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 342, § 1°, do Código Penal, porque no dia 13 de novembro de 2014, por volta das 14:15h, na Sala de Audiências da 1ª Vara Criminal, localizada no Prédio do Fórum na rua Conde do Pinhal nº 2.061, nesta cidade, fez afirmação falsa, como testemunha, em processo judicial, com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal. Segundo foi apurado, Alex Cristiano Aparecido Staine figurou como réu na ação penal nº 0008852-76.2014.8.26.0566, com tramitação na 1ª Vara Criminal da Comarca de São Carlos, por porte de arma, tendo sido denunciado como incurso na sanção do art. 14, da Lei nº 10.826/03, visto que, no dia 30 de agosto de 2014, no Balneário do 29, nesta cidade, ele portava, no interior de um veículo Ford KA, um revólver Taurus, calibre 38, municiado com quatro cartuchos, além de uma réplica de outra arma. O denunciado Lucas Rafael estava presente por ocasião da apreensão daquela arma, razão pela qual foi ouvido como testemunha no auto de prisão em flagrante e em juízo. Ocorre que, ao ser ouvido em Juízo, nos autos da ação penal acima indicada, ele mudou radicalmente o que dissera na polícia, com o nítido propósito de fazer prova naquele processo penal e beneficiar o réu Alex. Enquanto no auto de prisão em flagrante, Lucas disse que viu quando os policiais fizeram a abordagem e encontraram as armas dentro do veículo que estava sendo usado por ele, pelo réu Alex e por outras pessoas, em juízo, ao depor perante o Juiz de Direito, o denunciado negou que a arma verdadeira e a réplica tivessem sido encontradas dentro do carro; em juízo, o denunciado inventou uma estória, dizendo que uma das moças que estava com eles foi no mato fazer necessidades fisiológicas e no retorno portava as armas e dizia tê-las encontrado no mato; em juízo, Lucas disse que esta moça, com a chegada dos policiais, jogou as armas no chão, contrariando assim o que dissera na polícia de que as armas foram apreendidas dentro do veículo. Esta sua versão em juízo mostrou-se isolada nos autos, tanto que o próprio acusado Alex, ao ser interrogado em juízo, admitiu que as armas foram apreendidas pelos policiais militares e dentro do veículo. Recebida a denúncia (fls. 66), o réu foi citado (fls. 83/84) e respondeu a acusação através de sua defensora (fls. 85/87). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas duas testemunhas de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a absolvição ou a aplicação de pena mínima. É o relatório. DECIDO. O réu foi ouvido como testemunha de acusação no processo criminal que a Justiça Pública moveu contra Alex Cristiano Aparecido Staine, feito que tramitou por esta mesma Vara. No depoimento prestado na polícia o réu disse que não tinha visto a arma, tomando conhecimento do encontro da arma no carro após a chegada dos policiais (fls. 9). Ao depor em juízo, o réu procurou auxiliar o acusado e sustentou que a arma foi encontrada no mato por uma das moças que estavam com eles, onde a mesma ingressou por necessidade fisiológica. Dita moça saiu do mato com a arma, no instante que chegaram os policiais e ela a dispensou no chão, negando o encontro da arma, como também da réplica, no interior do seu carro. Mesmo sendo lido o depoimento que tinha prestado no inquérito o réu reafirmou em juízo que estava dizendo a verdade (fls. 64). Toda a prova feita naquele feito, parte dela reproduzida neste processo, dá conta de que a arma, como o simulacro, estava e foi encontrada no veículo do réu, fato que este hoje confirmou. Sendo assim, está evidenciado que o réu, naquele processo, prestou depoimento falso e com deliberado propósito de inocentar, o então acusado Alex Staine, mesmo tendo este confessado que o revolver e a réplica foram encontrados dentro do veículo (fls. 36). Portanto, o delito de perjúrio está configurado, impondo-se a condenação do réu. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para impor pena ao réu. Sendo tecnicamente primário e ainda confesso, aplico-lhe desde logo a pena mínima, isto



é, a restritiva de liberdade em dois anos de reclusão e a pecuniária em dez dias-multa. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, delibero aplicar-lhe pena substitutiva, restritiva de direito e multa. CONDENO, pois, LUCAS RAFAEL SANTOS DE ALMEIDA à pena de dois (2) anos de reclusão e dez (10) dias-multa, no valor mínimo, substituída a primeira por uma pena restritiva de direito, de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo, e outra multa, consistente em dez dias-multa, no valor mínimo, que se somará à outra aplicada por ter infringido o artigo 342 §1º do CP. Em caso de reconversão à pena substituída, o regime será o aberto, já que tecnicamente primário. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária, diante da informação de fls. 54 e também pelo fato de estar preso e cumprindo outra condenação, não reunindo condições de efetuar este pagamento. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. Eu,_________, (Eliane Cristina Bertuga), escrevente técnico judiciário, digitei e subscrevi.

M. M. JUIZ:

M.P.:

DEFENSORA:

RÉU: